



Projeto de Lei n.º 85/2025
Autor: Vereador Adriano Meireles da Paz (PSD)

"DISPÕE SOBRE O USO DAS AMBULÂNCIAS MUNICIPAIS PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA REDE PRIVADA, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA, EM MOMENTOS DE DISPONIBILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a utilização das ambulâncias municipais para o transporte de pacientes da rede privada para Sistema Único de Saúde dentro dos limites do município de Espigão do Oeste/RO.

Art. 2º O transporte de pacientes da rede privada será realizado nas seguintes condições:

I - O transporte só ocorrerá mediante prescrição médica que justifique a necessidade do transporte especializado;

II - O transporte será realizado quando houver disponibilidade das ambulâncias, priorizando atendimentos de urgência e emergência da rede pública;

III - O paciente deverá ser residente no município de Espigão do Oeste/RO.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará um setor responsável e tornará público os telefones de contato para dúvidas e agendamentos.

Art. 3º Em caso excepcional, o transporte de pacientes da rede privada poderá ser realizado para fora do município, desde que haja solicitação médica e que a unidade de destino seja unidade pública de saúde.

Art. 4º O transporte de pacientes da rede privada será destinado prioritariamente a:

I - Pacientes em situação de urgência ou emergência nas unidades de saúde da rede privada, sem que haja conflitos com os atendimentos prioritários da rede pública de saúde.

Art. 5º Para a realização do transporte previsto nesta Lei, será exigida a apresentação de:

I - Prescrição médica que justifique a necessidade do transporte;

II - Documentos de identificação do paciente e, se necessário, do acompanhante;

III - Comprovante de residência;

IV - Atestado de vaga da unidade hospitalar de destino.

Art. 6º Fica vedado o transporte de pacientes da rede privada para unidades da rede privada utilizando ambulâncias municipais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 12 de junho de 2025.

Adriano Meireles da Paz

Vereador da CMO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, de forma clara e responsável, o uso das ambulâncias municipais para o transporte de pacientes da rede privada de saúde do município de Espigão do Oeste, desde que atendidos critérios técnicos e legais, e respeitada a disponibilidade dos serviços públicos.

A proposta nasce da constatação de que, em muitos casos, pacientes atendidos em unidades de saúde privadas se deparam com a necessidade urgente de transferência para unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente quando se trata de situações de urgência ou de maior complexidade. No entanto, a ausência de estrutura própria para transporte adequado por parte de clínicas privadas acaba por colocar em risco a vida desses pacientes, além de sobrecarregar famílias e profissionais que tentam suprir a demanda com recursos particulares. Diante desse cenário, o Projeto busca permitir o uso das ambulâncias municipais como medida complementar, emergencial e excepcional, sem comprometer o atendimento da rede pública. Para isso, estabelece critérios objetivos para a utilização dos veículos, como a exigência de prescrição médica, a comprovação de residência no município e a destinação do paciente exclusivamente para unidades públicas de saúde. A prioridade permanece, evidentemente, com os atendimentos urgentes e emergenciais do SUS.

Importante destacar que o texto da Lei prevê, ainda, a criação de um setor responsável pela organização e agendamento desses transportes, promovendo transparência, controle e eficiência na execução do serviço.

Também é vedado o uso de ambulâncias municipais para deslocamento entre unidades privadas, resguardando o interesse público e evitando o uso indevido de recursos municipais.

Ressalta-se que a regulamentação ora proposta está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público. Ao estabelecer critérios claros e mecanismos de controle, evita-se qualquer subjetividade na liberação dos transportes e assegura-se a isonomia no atendimento aos cidadãos.

Além disso, o projeto busca atender de forma mais humanizada às necessidades da população, reconhecendo que o acesso a transporte seguro e adequado em situações críticas pode ser decisivo para a preservação da vida e para a garantia do atendimento integral à saúde. Trata-se, portanto, de uma medida de grande impacto social, que contribui para a promoção da equidade e para a redução das desigualdades no acesso ao serviço público de saúde.

Assim, esta iniciativa busca garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à saúde, promovendo justiça social e amparo aos cidadãos em momentos de vulnerabilidade. A regulamentação da medida contribui para a integração dos sistemas público e privado em situações emergenciais, fortalecendo o compromisso do Município com a saúde e o bem-estar de sua população.

Estas são, Senhores Vereadores, as razões que fundamentam a proposta que submetemos à elevada consideração e aprovação de Vossas Excelências.

Adriano Meireles da Paz

Vereador da Câmara Municipal de Espigão do Oeste

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Meireles da Paz, Presidente da C. Legislação, Justiça e Red. Final**, em 12/06/2025 às 12:43, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1113940** e o código verificador **0C978F61**.

Referência: [Processo nº 54-85/2025](#).

Docto ID: 1113940 v1